

Recurso nº 35/2006

Data: 2 de Março de 2006

- Assuntos:**
- Questão de direito
 - Subsunção dos factos
 - Comparticipação

Sumário

1. O vício de insuficiência de matéria de facto é um vício ocorrido no julgamento de facto, cuja verificação acarreta o reenvio do processo para novo julgamento ou renovação da prova (conforme a situação), mas não conduz a absolvição do arguido.
2. A alegação que dos factos assentes nos autos não permitem a condenação pelo crime acusado não prende com a insuficiência da matéria de facto quando não se verificar a dita lacuna de facto ou a iliquidez dos factos para uma decisão conscienciosa, mas sim a qualificação jurídica dos factos.
3. Para a condenação de todos os arguidos pela prática do crime de incêndio na forma de comparticipação, não é relevante que o recorrente não tinha posto fogo nos objectos combustíveis no interior do edifício, mas a sua actuação integra no decurso da execução em conjunto na prática do crime ora em causa, previsto no artigo 264º nº 1 al. a) do Código Penal.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 35/2006

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Os arguidos (B) e (A) responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0224-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Condena 1º arguido (B) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de:
 - um crime de incêndio, p. e p. pelo artº 264º, nº 1, al. a) do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão efectiva.
- Absolve o 2º arguido (A) pelo imputado:
 - um crime de extorsão, p. e p. pelo artº 215º, nº 1, 21º e 22º do Código Penal.
- Condena 2º arguido (A) pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de:
 - um crime de incêndio, p. e p. pelo artº 264º, nº 1, al. a) do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão efectiva.

Mais condena os arguidos em, cada um, 4UC de taxa de justiça e, solidariamente, nos outros encargos do processo.

Condena os arguidos a pagarem, cada um, em 1,000 patacas como honorários ao seu defensor oficioso.

Condena os arguidos a pagarem, cada uma, um montante no valor de 900 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art., 24º nº 2 da lei nº 6/98/M de 17 de Agosto.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido (A) que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O recorrente não conformou com o Acórdão do Tribunal Colectivo de 13 de Dezembro de 2005 que o condenou na pena de 4 anos de prisão efectiva.
2. O Acórdão recorrido enferma a nulidade pelo vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, uma questão de direito referida no artigo 400º nº 1 al. a) do Código de Processo Penal.¹
3. Na audiência de julgamento, o recorrente negou expressamente que fosse o autor de fogo posto, e está provado que o incêndio derivou apenas da ignição feita pelos arguidos (C) e (D).

¹ Devia ser artigo 400º nº 2 al. a), e não nº 1.

4. Trata-se de um erro no julgamento de facto quando o Acórdão recorrido considera ser o recorrente um dos autores que participou no fogo posto.
5. Nomeadamente considera que o recorrente agiu com dolo.
6. Porém, quer do depoimento das testemunhas quer da confissão pracial dos factos do ora recorrente, demonstra-se que o recorrente não tinha intenção de provocar o incêndio.
7. Pelo que, ao ponderar nesta parte, o Tribunal Colectivo devia considerar que o recorrente agiu apenas com negligência – inconsciente ou consciente.
8. O recorrente nunca sujeitou ao julgamento nem foi tinha sido condenado.
9. De todas as circunstâncias acima referidas, a conduta do recorrente não constitui o crime de incêndio previsto e punido pelo artigo 264º nº 1 al. a) do Código Penal e não devia ser punido pela respectiva pena, ou seja a pena de 4 anos de prisão. E o acórdão assim fez, servindo o fundamento para o recurso nos termos do artigo 400º nº 1 e nº 2 do Código de Processo Penal.
10. Nestes termos, deve o Tribunal de Recurso revogar o Acórdão de primeira instância e absolver o recorrente do crime acusado.
11. Ou, caso assim não se entenda, deve também o Tribunal de Recurso atenuar a pena, considerando o papel que o recorrente desempenhava e menor grau de ilicitude da sua

conduta, nomeadamente não executou directa e pessoalmente a provocação do incêndio, e ser o recorrente primário, a confissão parcial dos factos e o arrenpendimento que se mostrou em audiência.

12. Finalmente, caso o Tribunal de Recurso atenuar especialmente a pena, considera também a suspensão de execução da pena.

Pede a procedência do recurso e absolver o recorrente do crime condenado, ou, atenuar especialmente a pena e se aplicar efectivamente na pena inferior a 3 anos de prisão, aplicar a pena de suspensão.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela manifestamente do recurso que deve ser rejeitado.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa ao douto Acórdão ora recorrido o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, alegando que não ficou provado que ele praticou, com dolo, o acto de pôr fogo, uma vez que se limitou a presenciar o que passou.

Evidentemente não lhe assiste razão.

Por um lado, e tal como resulta da factualidade apurada nos autos, se é verdade que, enquanto se encontrava nos 7º e 5º andares do bloco II do Ed. XX San Chun, o recorrente não chegou a incendiar, por

suas próprias mãos, os objectos aí encontrados, o mesmo já não se pode dizer quanto ao incêndio provado no 3º andar do mesmo edifício, pois foi provado que no corredor do 3º andar, os dois arguidos (B) e (A) (ora recorrente), bem como os outros indivíduos, puxaram um caixote de papel onde estavam sete pares de sapatos e coisas diversas, colocado junto da porta da moradia D, até ao meio do corredor, num local entre as moradias C e D, e de seguida, o arguido (B) deitou uma grande quantidade de gasolina ao referido caixote de papel, “tendo o arguido (A) e o (H) incendiaram-no com o isqueiro, enquanto os outros estavam ao local a ver”.

Fica assim provada a conduta do ora recorrente de pôr fogo aos objectos encontrados no edifício, o que veio a provocar incêndio reportado nos autos.

E o fogo foi posto em três andares do Ed. XX San Chun, tendo o recorrente interveio em todo o evento, agindo livre, voluntária e deliberadamente, de mútuo acordo e em conjugação de esforços com o co-arguido (B) e os outros indivíduos.

O perigo para vida, como um dos elementos do crime p.p. pelo nº 1 do artº 264º do CPM, é demonstrado nos autos, numa vez que o fogo foi posto “em três lugares dentro de um prédio residencial com população densa e em hora da madrugada quando a maior parte das pessoas estava a dormir”. E por causa do fogo e fumo denso provocado, houve necessidade de evacuar os residentes naquele edifício, tendo o residente da moradia A do 3º andar sido impedido de sair da casa e uma criança que moradia A do 3º andar sido impedido de sair da casa e uma criança que morava na moradia C do 8º andar

ficado mal disposto por ter inalado fumo, o que motivou o seu internamento no hospital para receber tratamentos.

Por outro lado e quanto ao elemento subjectivo do crime de incêndio em causa, o dolo do recorrente revela-se também na sua conduta de pôr fogo no circunstancialismo acima descrito.

Com a punição prevista na al. a) do nº 1 do artº 264º do CPM, “tutela-se a conduta intencional (dolosa) do agente, vinda para a deflagração de um incêndio de relevo, devendo o perigo criado com tal comportamento assumir igualmente carácter intencional”.

“Ou seja: quere-se e provoca-se um incêndio, desejando e aceitando correr o risco do perigo que à acção está associado, traduzindo-se a conduta em pôr fogo e com ele pôr em perigo o corpo, a vida ou valiosa fazenda de terceiro”.

“Há, assim, uma completa e total adesão ao resultado (incêndio), sendo o perigo decorrente da acção igualmente assumida pelo agente”. (cfr. Código Penal de Macau anotado, de Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, pág. 779)

E é admitida qualquer uma das formas de dolo: directo, necessário ou eventual.

Resulta da matéria de facto provada que o recorrente agiu, pelo menos, com dolo eventual, tanto em relação à provocação do incêndio como ao perigo criado para a vida, a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios, já que, tal como foi considerado pelo Tribunal a quo, o recorrente bem sabia que “com as suas condutas haveria a grande possibilidade de causar lesões graves e morte a pessoas, bem como prejuízos patrimoniais, ignorando, assim mesmo, a

vida e a segurança de terceiros, praticando... o fogo posto, provocando perigo grave para a vida e a integridade física de outrem, bem como para bens patrimoniais alheios”.

Não obstante ter perfeito conhecimento sobre o resultado que poderia provocar, representando-o como muito possível, praticou o recorrente os factos reportados nos autos, aceitando tal resultado, tendo fugido do local sem ter feito nada para apagar o fogo ou evitar as respectivas consequências.

Ora, face a tudo exposto, não nos parece estar verificado o vício da insuficiências.

Ora, face a tudo exposto, não nos parece estar verificado o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Insurge-se ainda o recorrente contra a pena concretamente aplicada, pretendendo a sua redução bem como a suspensão da execução da pena.

Invoca a sua idade (menor de 18 anos à data dos factos), a confissão parcial e o arrependimento.

Não nos parece que tem razão.

Como é sabido, a circunstância referida na al. f) do n^o 2 do art^o 66^o do CPM não é de aplicar autonomamente para efeito de atenuação especial da pena, entendimento este que tem sido acolhido pelos tribunais de Macau, afastando-se a aplicação autónoma do regime pela verificação, por si só, de uma ou algumas circunstâncias elencadas no n^o 2 do art^o 66 do CPM.

A aplicação do regime de atenuação especial depende sempre da diminuição acentuada, demonstrada através de um conjunto das circunstâncias verificadas em caso concreto, da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena.

Só nos casos em que a verificação de alguma(s) circunstância(s), enumerada(s) ou não no n.º 2 do art.º 66.º (que tem natureza exemplificativa), diminui acentuada ou essencialmente a ilicitude ou a culpa ou ainda a necessidade da pena, o juiz pode atribuir-lhe valor atenuante especial; caso contrário, terá apenas valor como atenuante geral.

Neste aspecto, concordamos com a decisão do Tribunal a quo que, não obstante ter tomado em conta a idade e a confissão parcial do recorrente, concluiu pela não aplicação da atenuação especial da pena.

Quanto ao arrependimento alegado pelo recorrente, nem foi sequer considerado provado pelo Tribunal a quo.

E não se vê outra circunstância atenuante a favor do recorrente que possa fazer funcionar a figura de atenuação especial da pena.

Finalmente, não podemos deixar de referir que a pena concreta de 4 anos de prisão foi encontrada pelo Tribunal a quo dentro dos limites da pena abstracta e de acordo com o comando dos art.ºs 40 e 65.º do CPM, tal como resulta do duto Acórdão ora posto em causa.

Contrariamente ao que foi afirmado na motivação do recurso, o ora recorrente teve intervenção directa no caso de incêndio, praticando o acto de atear fogo que causou consequências graves e é elevado o grau de ilicitude dos factos.

Tendo em consideração a natureza do crime em causa, a sua gravidade, o circunstancialismo em que foi praticado o mesmo e as finalidades da punição, nomeadamente a de prevenção geral, achamos que não merece censura a pena concreta aplicada ao recorrente.

E fica assim prejudicada a apreciação da questão de suspensão da excussão da pena.

Pelo exposto, entendemos que se deve negar provimento ao presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- A partir do período antes de Março de 2005, um grupo de jovens, incluindo (G) e o arguido (A), aparecia frequentemente no edifício XX San Chun, extorquindo, por algumas vezes, dinheiro ao guarda de segurança, de nome (L), quando este guarda se recusou a pagar o dinheiro, o referido grupo de jovens fazia, logo, distúrbios, atirando, à toa, as coisas.
- No dia 11 de Março de 2005, pelas 3H00 da madrugada, quando o (L) estava a prestar serviços no bloco XIV do edifício XX San Chun, os referidos jovens apareceram, novamente, para lhe extorquir dinheiro. Mais uma vez

viram recusado o seu pretendido, eles começaram a atirar, à toa, as coisas e depois fugiram do local.

- Em 12 de Março de 2005, pela 1H00 da madrugada, quando os arguidos (B) e (A) acabaram de divertir-se juntamente com o (F) no Bar de internet "XX", combinaram com (G), (D) e (C) para irem brincar no jardim do edifício YY San Chun.
- No jardim, o arguido (B) encontrou, do arbusto, uma pequena lata de gasolina para isqueiro, da marca ZIPPO.
- Na altura, a referida lata de gasolina continha cerca de 70% de gasolina.
- Posteriormente, os seis jovens começaram a brincar com fogo no jardim com a referida lata de gasolina, tendo o arguido (B) deitado uma pequena quantidade de gasolina ao chão, e a seguir ele e o (C) incendiaram-na com o isqueiro.
- Pouco depois, o (C) e o arguido (B) sugeriram que todos iam ao edifício XX San Chun para brincar com fogo.
- Aceitando a proposta, todos dirigiram-se para o edifício XX San Chun, levando com eles a referida lata de gasolina.
- Pelas 1H56 da madrugada, os dois arguidos (B) e (A), bem como o (F), o (G), o (H) e o (C) introduziram-se no Bloco II do edifício XX San Chun, na Av. Do Nordeste, onde apanharam o elevador para o 8º andar.
- Chegados ao 8º andar do bloco II, os referidos seis jovens começaram a procurar coisas para serem incendiadas. Por

não terem encontrado qualquer objecto, eles desceram as escadas de incêndio para ir ao andar inferior. Entre as escadas dos 8º e 7º andar, junto de um depósito de lixo, eles encontraram uma esfregona que estava colocada em cima do caixilho de uma janela.

- O arguido (B) lançou, logo, a referida gasolina para a esfregona e o (C) incendiou-a com o isqueiro de cor cor-de-rosa, emprestado pelo arguido (A), enquanto os (F), (G), (D) e o arguido (A) ficaram de lado a assistir.
- Por terem ouvido um ruído de pessoa, vindo do corredor do 7º andar, eles apagaram, logo, o fogo. Na altura, por o (G) ter sido visto a deambular nesse andar, por um residente do mesmo andar, de nome (K), eles dirigiram-se para os pisos inferiores, a fim de encontrarem objectos inflamáveis para continuar com a brincadeira.
- Chegaram ao corredor do 5º andar, o (D) tirou de um armário para sapatos, colocado junto da moradia, D, um par de sapatos de pano, de cor cinzenta e pô-los no chão do corredor, entre as partas das mordias C e D. Em seguida, o arguido (B), pegou na referida lata de gasolina para isqueiro, da marca ZIPPO, e deitou a gasolina para cima dos sapatos, enquanto o (D) os incendiou com o seu isqueiro de cor roxa.
- Quando os sapatos de pano começaram a arder, o (C) deitou ao fogo, o isqueiro de cor-de-rosa que na altura tinha na sua mão.

- Por causa do calor, o isqueiro explodiu e provocou uma grande detonação, pelo que os seis jovens retiraram-se, logo, do 5º andar e dirigiram-se para o 3º andar pelas escadas de incêndio.
- No corredor do 3º andar, os dois arguidos (B) e (A), bem como os (C), (F), (G) e (D) puxaram um caixote de papel onde estavam sete pares de sapatos e coisas diversas, colocado junto da porta da moradia D, até ao meio do corredor, num local entre as moradias C e D.
- De seguida, o arguido (B) deitou uma grande quantidade de gasolina ao referido caixote de papel, tendo o arguido (A) e o (D) incendiaram-no com o isqueiro, enquanto os outros estavam ao lado a ver.
- Uma vez incendiado o caixote de papel e dado que o fogo era muito forte, o (C) e os arguidos (B) e (A) retiraram-se, logo, do local pelo elevador, enquanto os (F), (G) e (H) abandonaram o edifício pelas escadas de incêndio.
- Eles os seis, depois, juntaram-se no parque de lazer do edifício XX San Chun. Por terem ouvido o som da sirene do carro do Corpo de Bombeiros, todos fugiram para as suas próprias casas. Na altura, o (G), abandonou a referida lata de gasolina no parque de estacionamento do edifício XX San Chun.
- Aquando do incêndio, a residente da moradia A do 3º andar, de nome (E), por ainda não ter adormecido, viu fumo denso a penetrar para o seu apartamento.

- Ao abrir a porta para saber o que tinha acontecido, entrou uma grande quantidade de fumo denso para a sua residência, assim, o (E) fechou, logo, a porta e ligou para o nº 999 para socorro.
- Atendendo ao facto de que a saída da sua residência foi bloqueada por muito fogo e fumo denso, e a única alternativa para o (E) sair da sua residência era saltar da janela para o parque de estacionamento do 1º andar, ele optou por ficar na sua residência a aguarda pelo socorro.
- Pelas 2H14 da madrugada, o Posto do Corpo de Bombeiros da Areia Preta mandou bombeiros ao bloco II do edifício XX San Chun, logo depois de ter recebido a participação.
- Os bombeiros viram no corredor do 3º andar muito fumo denso e encontraram, junto da entrada da moradia D, um caixote de papel, cheio de coisas diversas e sapatos, que estava a arder, pelo que foram apagar o fogo com a mangueira, evacuando ao mesmo tempo os residentes.
- No corredor do 5º andar, foi encontrado, pelos bombeiros, um par de sapatos que estava a arder. Uma vez apagado o fogo, os bombeiros encontraram aí resíduos de isqueiro.
- Além disso, os bombeiros encontraram no 7º andar uma esfregona queimada.
- Durante o incêndio, (I) e sua filha, residentes da moradia D do 3º andar, estavam a dormir na residência. Eles vieram a saber da ocorrência do incêndio no corredor junto da sua

porta, quando os bombeiros bateram na porta da sua residência, informando-lhes do facto.

- As condutas dos dois arguidos (B) e (A), bem como dos (C), (F), (G) e (H) causaram, directamente, prejuízos ao proprietário da moradia D do 3º andar do bloco II do edifício XX San Chun, de nome (I), na ordem de \$700.00, por terem sido queimados uma sua caixa com sapatos e objectos diversos. As referidas condutas ainda levaram a que as paredes das escadas de incêndio do 7º andar do bloco II, as do corredor e o tecto do 3º andar, as portas de ferro e as de madeira das moradias C e D do 3º andar do edifício XX San Chun, ficassem escurecidas a preto.
- As referidas condutas também fizeram com que uma criança de 3 anos de idade, residente na moradia C do 8º andar, de nome (J), ficasse mal disposto, por ter inalado fumo denso. A criança teve que internar no hospital para tratamentos.
- Durante o incêndio, houve a necessidade de evacuação de vários residentes, por as escadas e os corredores dos vários pisos do bloco II do edifício XX San Chun estarem cheios de fumo denso.
- Os dois arguidos agiram livre, voluntária e deliberadamente, ao praticar, de mútuo acordo e em conjugação de esforços com os (C), (F), (G) e (D), o fogo posto em três lugares dentro de um prédio residencial com população densa, e em

hora da madrugada quando a maior parte das pessoas estava a dormir. Bem sabiam que com as suas condutas haveria a grande possibilidade de causar lesões graves e morte a pessoas, bem como prejuízos patrimoniais, ignorando, assim mesmo, a vida e a segurança de bens de terceiros, praticando, em conluio, o fogo posto, provocando perigo grave para a vida e a integridade física de outrem, bem como para bens patrimoniais alheios.

- Os dois arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Mais se provados:

- Todos os ofendidos prescindem de indemnização.
- Os dois arguidos confessaram a maior parte dos factos.
- Na altura da prática do crime o 1º arguido tinha 17 anos de idade.
- O 1º arguido é primário face ao registo no seu CRC.
- Antes de ser preso preventivamente, o 1º arguido era estudante da escola nocturna e vivia com os pais e um irmão mais novo.
- Tem como habilitações literárias o 2º ano da escola secundária.
- Na altura da prática do crime o 2º arguido tinha 16 anos de idade.
- O 2º arguido é primário face ao registo no seu CRC.

- Antes de ser preso preventivamente, o 2º arguido era empregado de mesa e vivia com os pais e um irmão mais novo.
- Tem como habilitações literárias o 6º ano da escola primária.

Factos não provados:

- Nada a assinalar.

Conhecendo.

O recorrente mistura as questão de facto e de direito, invocando o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, no fundo, pretende a absolvição do crime condenado entendendo que dos factos não se permite uma condenação do recorrente pela prática do crime de incêndio por não ter directa e pessoalmente executado o acto de fogo posto.

Manifestamente não tem razão.

O vício de insuficiência de matéria de facto é um vício ocorrido no julgamento de facto, cuja verificação acarreata o reenvio do processo para novo julgamento ou renovação da prova (conforme a situação), mas não conduz a absolvição do arguido.

Existe a insuficiência da matéria de facto quando do texto da decisão não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito penal incriminador por falta de apuramento de matéria”,² ou seja “o vício ocorre quando se verifica uma lacuna no apuramento dessa matéria que impede a decisão de direito; quando se puder concluir que sem ela

² Entre outro o acórdão de 15/06/2000 no Recurso nº92/2000.

não é possível chegar-se à solução de direito encontrada ou, quando o Tribunal não investigue tudo quanto a acusação, a defesa ou a discussão da causa suscitarem nos autos”³.

A alegação que dos factos assentes nos autos não permitem a condenação pelo crime acusado não prende com a insuficiência da matéria de facto quando não se verificar a dita lacuna de facto ou a iliquidez dos factos para uma decisão conscienciosa, mas sim a qualificação jurídica dos factos.

E para nós, nos factos dados por assentes não se verifica essa lacuna que impossibilita a decisão de direito, vejamos então a qualificação jurídica dos factos.

O recorrente, defende a não participação na execução do crime, por falta de dolo, e subsidiariamente o menor grau de culpa.

Também não tem razão.

No seu douto parecer da Digna Procurador-Adjunto do Ministério Público já concretamente abordou todas as questões de direito que o recorrente levantou, parecer este que merece a nossa adesão para a decisão do presente recurso.

Dos factos dados por assentes nos autos, mostra-se ser um típico caso de comparticipação.

Está provado que:

- Em 12 de Março de 2005, pela 1H00 da madrugada, quando os arguidos (B) e (A) acabaram de divertir-se juntamente com o (F) no Bar de internet “XX”, combinaram com (G), (D) e (C) para irem brincar no jardim do edifício YY San Chun.

³ Entre outros, o Acórdão de 14 de Setembro de 2000 do processo n.º 128/2000.

- No jardim, o arguido (B) encontrou, do arbusto, uma pequena lata de gasolina para isqueiro, da marca ZIPPO.
- Na altura, a referida lata de gasolina continha cerca de 70% de gasolina.
- Posteriormente, os seis jovens começaram a brincar com fogo no jardim com a referida lata de gasolina, tendo o arguido (B) deitado uma pequena quantidade de gasolina ao chão, e a seguir ele e o (C) incendiaram-na com o isqueiro.
- Pouco depois, o (C) e o arguido (B) sugeriram que todos iam ao edifício XX San Chun para brincar com fogo.
- Aceitando a proposta, todos dirigiram-se para o edifício XX San Chun, levando com eles a referida lata de gasolina.
- Pelas 1H56 da madrugada, os dois arguidos (B) e (A), bem como o (F), o (G), o (H) e o (C) introduziram-se no Bloco II do edifício XX San Chun, na Av. Do Nordeste, onde apanharam o elevador para o 8º andar.
- Chegados ao 8º andar do bloco II, os referidos seis jovens começaram a procurar coisas para serem incendiadas. Por não terem encontrado qualquer objecto, eles desceram as escadas de incêndio para ir ao andar inferior. Entre as escadas dos 8º e 7º andar, junto de um depósito de lixo, eles encontraram uma esfregona que estava colocada em cima do caixilho de uma janela.

- O arguido (B) lançou, logo, a referida gasolina para a esfregona e o (C) incendiou-a com o isqueiro de cor cor-de-rosa, emprestado pelo arguido (A), enquanto os (F), (G), (D) e o arguido (A) ficaram de lado a assistir.

... ..

A partir daí, todos os arguidos e os menores executaram com dolo genérico e em conjugação de esforço. Não é relevante que o recorrente não tinha posto fogo nos objectos combustíveis no interior do edifício, mas a sua actuação integral, nos termos dos artigos 25º, 27º e 28º do Código Penal, no decurso da execução em conjunto na prática do crime ora em causa, previsto no artigo 264º nº 1 al. a) do Código Penal.

Quanto às restantes questões, o recorrente nem sequer indicou as normas violadas pelo acórdão recorrido, isto constitui uma causa de rejeição do recurso nos termos do artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Mesmo que cabe decidir, também é de concluir pela manifestamente improcedência do recurso, pois, o facto de ser menor de 18 anos, primário e confissão parcial dos factos não se conduzem automaticamente para a atenuação especial da pena, carecendo ainda a conclusão de que os mesmos diminuem acentuada ou essencialmente a ilicitude ou a culpa ou ainda a necessidade da pena, o que não acontece nos autos, nem sequer está provado o arrependimento do recorrente.

E digamos que perante uma moldura legal de pena de 3 a 10 anos, uma pena de 4 anos de prisão afigura-se adequada, tendo em conta todas as circunstâncias nos autos, ainda ter em consideração do facto de ser menor, primário e confissão parcial dos factos.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido (A).

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 4 UC's, com o igual montante de remuneração a pagar pelo recorrente nos termos do artigo 410º nº 5 do Código de Processo Penal.

Fixa-se a título de honorário a favor da Ilustre Defensor Oficiosa no montante de MOP\$600,00, a cargo do arguido, a adiantar pelo GPTUI.

Macau, RAE, aos 2 de Março de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong